



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PARECER:

PROCESSO Nº 6717/2022

PROJETO DE LEI Nº 88/2022

AUTORIA: **VEREADOR DAVI ESMAEL**

EMENTA: “Declara de Utilidade Pública a AACC – Associação de Apoio e Combate ao Câncer, localizada no Município de Vitória/ES..”

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador DAVI ESMAEL que propõe declarar de utilidade pública a AACC – Associação de Apoio e Combate ao Câncer, localizada no Município de Vitória, nos termos que seguem:

Artigo 1º. Fica declarada de utilidade pública a AACC – Associação de Apoio e Combate ao Câncer, localizada no Município de Vitória/ES.

Em sua justificativa, o ilustre colega descreve as atividades da mencionada Associação, traz comprovação fotográfica destas atividades, bem como anexa toda a documentação necessária para que a instituição seja declarada de utilidade pública.

II - PARECER DO RELATOR

2.1. DA INICIATIVA

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-940
☎ 27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003300310037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Por ser matéria de interesse local, é passível de ser legislada pela Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do art. 30, I, também da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”

Não obstante, há o permissivo na esfera estadual, estampado no artigo 28 Constituição Estadual do ES:

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Por fim, a Lei Orgânica do Município de Vitória:

Art. 18 Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

E, sacramentando a competência desta Casa de Leis para o caso, o art. 64, VI da Lei Orgânica Municipal de Vitória:

“Art. 64 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, (...):

VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e FUNÇÕES PÚBLICAS, observado o que estabelece o Art. 113, inciso V, alínea “b”

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-940
☎ 27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003300310037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

A Constituição Estadual do ES, no artigo 216, § 5º, primeira parte, :

Art. 216

*§ 5º - Consideram-se **funções públicas** de interesse comum a prestação de serviços públicos ou de **utilidade pública** (...). (destacamos)*

Diante dos indicados dispositivos, nas três esferas, e versando sobre matéria de interesse local, municipal, vislumbra-se a competência concorrente do Poder Legislativo Municipal para tratar da matéria, sendo, portanto, legítima a iniciativa do vereador para o Projeto de Lei ora apresentado.

No que tange à legalidade, a AACC preenche os requisitos para ser reconhecida sua utilidade pública, consoante previsão da legislação municipal¹ específica sobre a matéria, qual seja, Lei Municipal nº 4.230/1995 , *in verbis*:

Art. 1º As sociedades civis, associações e as fundações sediadas no território do Município de Vitória, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que adquiriram personalidade jurídica há mais de 2 anos, comprovado através de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas;*
- b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;*
- c) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;*

¹ <https://leismunicipais.com.br/a1/es/v/vitoria/lei-ordinaria/1995/423/4230/lei-ordinaria-n-4230-1995-dispoe-sobre-as-condicoes-para-as-sociedades-serem-declaradas-de-utilidade-publica?r=p>

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-940
☎ 27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

d) que seus diretores possuem comprovada idoneidade moral;

e) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no ano anterior.

*Parágrafo Único - O serviço desinteressado e gratuito à coletividade, a que se refere o item "b" deste artigo, será o prestado nas áreas educacional, cultural e artística, médica e de **ASSISTÊNCIA SOCIAL** ou qualquer outra, desde que de natureza filantrópica e em caráter geral de indiscriminado. (destacamos)*

II. PARECER DO RELATOR.

“Art 61. Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:

I. opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;”

Posta a atribuição desta Comissão, passa-se à análise da proposta.

A propositura está fartamente alicerçada na legislação pátria, conforme os dispositivos legais mencionados neste parecer. No tocante à iniciativa do vereador, também não há qualquer óbice, vez que não se enquadra no rol das matérias privativas do chefe do Executivo, dispostas no art. 80, I e 113, ambos do diploma mencionado.

Diante, portanto, da ausência de vícios de iniciativa, constitucionalidade, ou qualquer outra mácula à legalidade, a proposição em tela merece prosperar.

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-940
☎ 27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003300310037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

III. VOTO DO RELATOR.

Assim sendo, é o parecer pela **constitucionalidade** e **legalidade** da propositura do Projeto de Lei nº 88/2022, vez que inexistentes quaisquer vício e que encontram-se preenchidos os requisitos da Lei nº 4.230/1995, fazendo jus ao regular prosseguimento e oportuna aprovação.

Palácio Atílio Vivacqua, 16 de junho de 2022.

**GILVAN AGUIAR COSTA - GILVAN DA FEDERAL –
VEREADOR (PL)**

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

☎ 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003300310037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.